



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.748 - MT (2015/0290178-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA CECILIO DO BELEM
ADVOGADO : RAFAEL COSTA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica das razões do agravo interno, não possui instrumento de procuração nos autos. Intimada a agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, não regularizou sua representação processual.
2. Diante da ausência de regularização da representação processual, incide, na espécie, a Súmula 115 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.748 - MT (2015/0290178-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA CECILIO DO BELEM
ADVOGADO : RAFAEL COSTA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 844) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 356/STF; c) incidência da Súmula 7/STJ; e d) que o valor da indenização por dano moral não é exorbitante.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) o julgamento monocrático cerceou o direito da ora agravante; b) que o pedido da parte autora está em dissonância com a correta interpretação do nosso ordenamento jurídico, pois o veículo da agravada apresentou problemas, mas foram todos devidamente reparados, de modo que o veículo ficou em perfeitas condições de uso, entretanto, a agravada se recusou a retirá-lo da concessionária sem nenhum fundamento para tanto (e-STJ, fl. 854); c) houve violação ao art. 18 do CD; e d) a decisão agravada deve ser reformada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.748 - MT (2015/0290178-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANGELA MARIA CECILIO DO BELEM**
ADVOGADO : **RAFAEL COSTA LEITE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Conforme certidão de fls. 873, o advogado que assina eletronicamente a petição de fls. 852/872 não possui procuração nos autos.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.

Confira-se, no ponto, entendimento hodierno da Corte Especial deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc. III, alínea "a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.

3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal.

4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg na APn 675/GO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 3/12/2014, DJe de 12/12/2014)

É cabível, pois, a incidência da Súmula 115/STJ.

Ressalte-se que a agravante foi intimada nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entretanto, não regularizou a representação processual. (e-STJ, fl. 874).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0290178-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 821.748 / MT

Números Origem: 00347591120058110041 1245022015 329862015 347591120058110041 3802005
70832015 849872013

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA CECILIO DO BELEM
ADVOGADO : RAFAEL COSTA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA CECILIO DO BELEM
ADVOGADO : RAFAEL COSTA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.